

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10480.004957/91-52**  
**RECURSO Nº: 84.143**  
**MATÉRIA : I.R.FONTE - Ano de 1985**  
**RECORRENTE: SAGRES S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**  
**RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE**  
**SESSÃO DE : 11 de julho de 1996**  
**ACÓRDÃO Nº: 103-17.599**

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA**

Insubstituindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD**

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**SAGRES S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex-officio de 75% para 50% e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**CANDIDO RODRIGUES NEUBER**  
**PRÉSIDENTE**

  
**SANDRA MARIA DIAS NUNES**  
**RELATORA**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

**PROCESSO N°: 10480.004957/91-52  
ACÓRDÃO N°: 103-17.599**

**FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira , Vilson Biadola, Márcia Maria Loria Meira e Victor Luis de Salles Freire. ,



**PROCESSO Nº: 10480.004957/91-52  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.599  
RECURSO Nº: 84.143  
RECORRENTE: SAGRES S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**

**RELATÓRIO E VOTO**

**Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **SAGRES S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 10.809.978/0001-52, com domicílio tributário na Av. Cruz Cabuga, 193, Santo Amaro, Recife/PE, em 17/11/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 28/10/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 14, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de Cr\$ 28.680.564,38, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte de que trata o artigo 403 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, devido no ano de 1985, nele computados os juros de mora e multa de 75%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10480.004956/91-90.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 23 de agosto de 1995, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício de 75% para 50% e excluir a cobrança da



PROCESSO Nº: 10480.004957/91-52  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.599

Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-16.542.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício de 75% para 50%, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991.

Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado deverão ser cobrados juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma preconizada pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1996.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

